

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 22/15

CONTINUIDADE DO FUNCIONAMENTO DO FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 45/05, 18/05, 01/10 e 03/15 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes, por meio das Decisões CMC N° 45/04 e 18/05, estabeleceram o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), com o objetivo de promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade, favorecer a coesão social, em particular das economias menores, e fortalecer a estrutura institucional do MERCOSUL.

Que a avaliação amplamente favorável dos resultados do FOCEM recomenda que os Estados Partes determinem sua continuidade e fortalecimento.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° - Aprovar a continuidade do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM) e da Unidade Técnica FOCEM (UTF), criada para a avaliação e seguimento da execução dos projetos.

Art. 2° - Os aportes dos Estados Partes ao FOCEM terão o caráter de contribuições não reembolsáveis.

Art. 3° - O montante total anual das contribuições dos Estados Partes ao FOCEM será de 127 milhões de dólares e será integralizado conforme as seguintes contribuições anuais:

- Argentina: US\$ 27 milhões
- Brasil: US\$ 70 milhões
- Paraguai: US\$ 1 milhão
- Uruguai: US\$ 2 milhões
- Venezuela: US\$ 27 milhões

Art. 4° - Os recursos do FOCEM destinados ao financiamento dos projetos dos Programas I, II e III, previstos no artigo 2 da Decisão CMC N° 18/05, serão distribuídos entre os Estados Partes de acordo com os seguintes percentuais:

- Aos projetos apresentados pelo Paraguai: 43,65%
- Aos projetos apresentados pelo Uruguai: 29,05%

Handwritten signatures and initials in the left margin, including a large signature and several smaller ones.

- Aos projetos apresentados pela Argentina: 9,1%
- Aos projetos apresentados pelo Brasil: 9,1%
- Aos projetos apresentados pela Venezuela: 9,1%

Art. 5° - As contribuições anuais e os percentuais de distribuição previstos nos artigos 3° e 4° da presente Decisão, bem como a conveniência de ampliação do FOCEM, serão objeto de revisão quando da formalização da incorporação de novos Estados Partes ao MERCOSUL.

Art. 6° - Com vistas a aumentar a efetividade do FOCEM na promoção da convergência estrutural da região, os Estados Partes comprometem-se a buscar mecanismos de fortalecimento da gestão institucional do FOCEM e de complementariedade com os demais instrumentos regionais de financiamento ao desenvolvimento. Com esse objetivo, cria-se Grupo de Trabalho *Ad Hoc*, vinculado ao Grupo Mercado Comum. O GMC deverá apresentar relatório final sobre os temas até a L Reunião do Conselho do Mercado Comum.

Art. 7° - Os aspectos não previstos na presente Decisão serão objeto de regulamentação por parte do Conselho do Mercado Comum.

Art. 8° - Instrui-se o Grupo de Assuntos Orçamentários a apresentar, até a última reunião ordinária do GMC de 2016, proposta de orçamento único aplicável a todos os Fundos existentes na estrutura institucional do MERCOSUL.

Art. 9° - A presente Decisão terá vigência de dez anos, contados a partir do dia 01 de janeiro do ano seguinte ao ano da entrada em vigor do instrumento. Cada Estado Parte fará um total de 10 aportes anuais.

Art. 10° - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais.

XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15